

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de licitação destinada à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para execução de vários serviços, incluindo implantação e migração de estrutura, atendimento em três níveis, adequação à LGPD e administração de infraestrutura em nuvem. Pedro Henrique Cesar de Espindola apresentou impugnação ao edital sustentando que o edital concentra escopos distintos em um único lote, alegando que tal estrutura fere os princípios da isonomia, livre concorrência e economicidade, restringindo a competitividade.

Argumenta, ainda, que a divisão dos serviços em lotes distintos é necessária para garantir maior pluralidade de fornecedores e propostas mais vantajosas.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A unificação dos serviços previstos no edital é essencial para garantir a integridade, segurança e eficiência das operações de TI do CREF22/ES, bem como a conformidade com a LGPD. Conforme estabelecido pela IN n.º 94/2022, a gestão de soluções integradas é fundamental para promover a continuidade operacional: a integração de serviços evita interrupções causadas por lacunas de responsabilidade entre fornecedores distintos; assegurar a conformidade normativa: os serviços relacionados à LGPD dependem diretamente da infraestrutura de TI, como sistemas em nuvem e servidores, para garantir a segurança e o tratamento adequado dos dados pessoais; e facilitar a gestão contratual: a contratação de um único fornecedor reduz os riscos de comunicação e melhora a coordenação entre as áreas de TI e conformidade legal.

Os serviços voltados à conformidade com a LGPD, como o Projeto de Adequação à LGPD e o DPO as a Service, são interdependentes das soluções de infraestrutura de TI. A segurança da informação é um dos pilares da LGPD e exige uma infraestrutura tecnológica robusta para prevenir incidentes e garantir a privacidade de dados.

Dividir tais serviços em lotes distintos poderia gerar fragmentação de responsabilidades, dificultando a coordenação e execução das soluções integradas, aumento de custos administrativos, devido à necessidade de gestão de múltiplos contratos e riscos de incompatibilidade técnica, comprometendo a eficiência das soluções implementadas.

Conforme dito, a IN 94/2022 prioriza soluções integradas para garantir a segurança e a continuidade das operações. Neste sentido, a contratação conjunta dos serviços permite a eficiência operacional, com a redução de falhas e aumento da agilidade na prestação dos serviços, economia de escala, através da otimização de recursos financeiros ao consolidar serviços correlatos em um único contrato e uniformidade na execução, evitando lacunas e conflitos de responsabilidade entre fornecedores.

O art. 40, §2.º, inc. I e III da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento das contratações deve considerar a divisão em lotes apenas quando técnica e economicamente viável. No presente caso, a divisão dos serviços comprometeria a integração e a eficiência necessárias para atingir os objetivos do CREF22/ES.

Os argumentos apresentados pelo impugnante não demonstram, de forma concreta, como a contratação unificada restringiria a competitividade. Pelo contrário, o edital está estruturado de forma a garantir maior segurança e qualidade na execução dos serviços. Além disso, a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação unificada é mais vantajosa para a Administração.

DA DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, no sentido de manter-se o edital de Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 em sua forma atual.

Vitória (ES), 02 de janeiro de 2025.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente